



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004500-83.2009.815.0331

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

APELANTE : BV Financeira S/A (Adv. Jullyanna Karla Viegas Albino e outros)

APELADO : Maria José Barbosa (Adv. Américo Gomes de Almeida)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. ANATOCISMO. REDUÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. CONTRATO ANTERIOR A 30.04.2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º-A, CPC. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- Com acerto, o Magistrado processante reconheceu o abuso na cobrança de capitalização de juros, por se tratar de violação ao princípio da boa-fé objetiva, que prescinde aos contratos, lealdade e o dever anexo de comunicação, ensejando a obrigação de previsão contratual de cláusula que trate de cobrança de juros sobre juros. Sendo assim, o ocultamento de informação relevante do contrato poderá ser causador de dano à parte desinformada, que pela não ciência, terá surpresa indesejada ou frustrará expectativa. Portanto, em respeito a boa-fé objetiva dos contratos, se faz necessária a previsão clara e expressa da cláusula de capitalização de juros, o que não se vê no caso *sub examine*.

- No que se refere à comissão de permanência, é sabido que a sua cobrança é legal, sendo prevista sua permissibilidade no inciso I da resolução nº 1.129 de 1986 do Banco Central do Brasil. Conquanto, a mesma resolução, em seu inciso II, veda a cumulação de encargos compensatórios pelo inadimplemento de débitos vencidos, o que seria dupla sanção do devedor.

- “A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressaltando abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.”

- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Maria José Barbosa ajuizou ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela, contra a BV Financeira S/A, alegando, em resumo, que celebrou contrato com o promovido para aquisição de veículo, mediante financiamento em 48 vezes de R\$ 1.045,44 (mil e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Conquanto, aduz que o referido contrato traz demasiada desvantagem, tendo em vista a cobrança de juros extorsivos, sendo o total do financiamento calculado em R\$ 50.181,12 (cinquenta mil cento e oitenta e um reais e doze centavos), requerendo a concessão da antecipação da tutela para assegurar/restabelecer ao autor a posse do veículo alienado fiduciariamente, bem como que a parte promovida se abstenha de inserir o nome do promovente nos cadastros restritivos de crédito. Requereu, ainda, correção da taxa de juros para 12%, como também a condenação na repetição de indébito sobre eventuais cobranças de TAC e TEC, mora abusiva e cobrança de boleto bancário, condenando, ainda, a promovida em custas e honorários advocatícios. (fls. 09/10).

Contestação, às fls. 33/54, alegando que o pedido estaria prejudicado, ante o cumprimento do contrato pelo autor, bem a como a ciência do mesmo sobre os seus custos, sustentando pela legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência do pedido. Alega, também, pela inépcia da inicial.

Impugnação, fls. 67/68, onde argumenta haver repetição de indébito, pagando a autora mais do que devia, pelo fato de ter incorrido em erro e ter sido induzida a tal. Ampara pela existência de onerosidade excessiva nas prestações do contrato de financiamento, em razão da disparidade de seus valores ao que era esperado pela parte autora.

Na sentença, fls. 115/122, M.M. Magistrada julgou procedente em parte o pedido, entendendo como passível de revisão as cláusulas que ofendem o Código de Defesa do Consumidor. Considerou como ilegal a prática de anatocismo, isto é capitalização dos juros, afastando também a incidência de encargos incidentes sobre o mérito, multa de 2%, pelo fato de ambos não estarem previstas em cláusulas contratuais, violando o princípio da boa-fé objetiva, por conseguinte a lealdade e a transparência dos contratos. Vedou a cobrança da comissão de permanência e de multa compensatória, por haver, desta forma, a cumulatividade com os encargos de correção monetária e juros remuneratórios, meio para enriquecimento sem causa do banco. Determinou devolução das tarifa de abertura de crédito e tarifa para emissão de carnês, por considerá-las abusivas, constituindo vantagem exagerada à instituição. Nesta senda, ordena ao banco promovida restitua indébito, com correção monetária de 1% ao mês. Condenou, por fim, o pagamento, pelo banco, das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado o promovido interpôs apelação, fls. 125/141, visando reformar a decisão de primeiro grau, alegando não haver vício no momento da contratação, tendo o apelado conhecimento de todas as cláusulas contratuais no momento da formalização, bem como legalidade na cumulação de comissão de permanência e correção monetária.

Adiante, discorre acerca da possibilidade da capitalização dos juros e legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e pela emissão de carnê.

Por fim, ataca a condenação em custas e honorários advocatícios, pugnando pela reforma da decisão singular.

Contrarrazões, às fls. 149/150, na qual apelado salienta pela manutenção da decisão em sede de 1º grau, pelos fatos apresentados na exordial, e por entender, em contrapartida, haver vícios no contrato.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, emitiu parecer (fls. 161/163), entendendo ser relação de consumo, por ser contrato de adesão, logo, colocando o consumidor como parte inferior na relação contratual. Sendo assim, no que trata ao assunto da capitalização de juros, entende ser ilícita, fundamentada na decisão do Superior Tribunal de Justiça, que em sede de agravo interno (Ag 635.957/RJ), decide pela obrigação de previsibilidade contratual no que tange a capitalização de juros. Considerou ilegítima a cobrança da comissão de permanência, das taxas e tarifas, por considerá-las abusivas ao consumidor. Desta feita, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, afastando a cobrança de capitalização dos juros, de multa compensatória, vedando a cobrança de tarifas de cadastro, taxa de emissão de carnê, obrigando o promovido a devolver ao autor as quantias indevidamente recebidas.

Do exame procedido dos autos, observa-se no caso, existir uma relação consumerista, donde a apelada firmou contrato de adesão com agência financiadora, apelante.

Por se tratar de matéria de Direito do Consumidor, faz-se necessário invocar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, cláusulas gerais que balizam as relações de direito privado. Outrossim, por ser contrato de adesão, há que se falar na existência de posição desigual na relação contratual, visto que, em sendo contrato unilateral, é lúcido entender que deve o contrato ser interpretado em favor do aderente, que, mesmo que haja a livre manifestação de vontade, em havendo desequilíbrio de poderes entre as partes, ocorre desigualdade entre seus direitos e obrigações.

Nesta senda, determina o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

A apelada, na peça exordial, pede pela revisão contratual, por entender haver presença de cláusulas leoninas que estariam prejudicando o adimplemento de sua obrigação. O instituto da revisão contratual encontra respaldo na teoria do dirigismo contratual, que tutela o intervencionismo estatal nos contratos com vistas a aplicar a justiça social nas relações privadas, pela razão de haver desigualdade material em certos negócios jurídicos que implicam abusos e favorecimentos ilegais para uma parte. No mesmo sentido, aplica-se, ao caso concreto, os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, pois atualmente, pressupõe o Código Civil, o dever de honestidade e lealdade em todo o íterim do negócio jurídico, sendo o contrato imbuído de função social, isto é, não podendo o contrato ser utilizado para o enriquecimento mediante comportamento torpe.

Assim alude o art. 421 do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Em mesmo sentido, prescreve o art. 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Estas normas permitem a revisão contratual. Não se trata, todavia, de um permissivo ao consumidor para que modifique o contrato pelo simples fato de não possuir condições financeiras ou mesmo não querer honrá-lo. O princípio do *pacta sunt servanda* não foi expurgado das relações de consumo, mas mitigado em determinadas circunstâncias em que o equilíbrio da relação de consumo é consideravelmente afetado ou quando se estipula direitos e obrigações vedados pelo ordenamento jurídico. Necessário, pois, verificar se foi quebrado este equilíbrio ou se há alguma nulidade no contrato.

Da análise do contrato de financiamento, juntado aos autos, e dos fatos narrados, entendo haver a presença de cobranças indevidas que geram abusividade contratual, portanto, dever de ressarcimento.

Com acerto, o Magistrado processante reconheceu o abuso na cobrança de **capitalização de juros**, por se tratar de violação ao princípio da boa-fé objetiva, que prescinde aos contratos, lealdade e o dever anexo de comunicação, ensejando a obrigação de previsão contratual de cláusula que trate de cobrança de juros sobre juros. Sendo assim, o ocultamento de informação relevante do contrato poderá ser causador de dano à parte desinformada, que pela não ciência, terá surpresa indesejada ou frustrará expectativa. Portanto, em respeito a boa-fé objetiva dos contratos, se faz necessária a previsão clara e expressa da cláusula de capitalização de juros, o que não se vê no caso *sub examine*.

Nesta senda, o D.D. Parquet emitiu parecer, que demonstra ser ilegítimo o pagamento de capitalização de juros sem previsão no contrato, trazendo a colação o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001.

II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento.

III - Agravo regimental provido para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.” (STJ, AgRg no Ag 635.957/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Terceira Turma, julgado em 18/08/2009, Dje 31/08/2009)

Da mesma forma, para enrobustecer, destaco o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

No que se refere à **comissão de permanência**, é sabido que a sua cobrança é legal, sendo prevista sua permissibilidade no inciso I da resolução nº 1.129 de 1986 do Banco Central do Brasil. Conquanto, a mesma resolução, em seu inciso II, veda a cumulação de encargos compensatórios pelo inadimplemento de débitos vencidos, o que seria dupla sanção do devedor.

Segue o texto dos incisos I e II da Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1989, do Banco Central do Brasil:

I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na

forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Da leitura procedida do contrato, observa-se na cláusula nº 15, a cumulação de encargos compensatórios, quais sejam: multa contratual e comissão de permanência. Portanto, havendo incidência dupla de remuneração de capital, prática vedada pelo CDC, por constituir cláusula abusiva.

É de bom alvitre entender que, ainda que haja anuência da parte contratante para a cobrança dupla de encargos compensatórios, não assiste razão prevalecer. A lógica que se segue nos tribunais e na doutrina brasileira contemporânea, caminha pela aplicação da justiça contratual, isto é, com base no interesse público de preservar os valores de honestidade e probidade, visa-se coibir eventuais abusos de direito que venham a beneficiar demasiadamente a um e prejudicar indevidamente a outro. Pretende-se, assim, observar o Direito Civil pelo óbice Constitucional, em se tratando da matéria de contratos, interpretá-los de modo que se guardem os valores sociais de justiça e igualdade.

O entendimento pretoriano, é de que se deve expurgar do contrato a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios, eis que se trata de cláusula contratual abusiva e, deste modo, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso XV do CDC.

Nesse sentido, destaco os seguintes arrestos:

“Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.”¹

¹ STJ - AgRg no REsp 896269/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - jul. 06.12.2007 - DJU 18.12.2007 p. 271

Faz-se oportuno, também, trazer à tona a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, mais recente no que tange a matéria de cobrança de comissão de permanência:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 472, DJE/STJ; 19/06/2012)

Sob este prisma, conclui-se que a cumulatividade de encargos moratórios é ilegítima, pois trata-se de cláusula abusiva em havendo dupla sanção ao consumidor. Pela análise da súmula supracitada, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça esgota a matéria, resguardando a não cumulação dos encargos.

Outrossim, no que toca à comissão de permanência, não merece reforma da decisão, haja vista que, no *caso subjudice* resta comprovada a cumulação de encargos compensatórios.

No que se refere à cobrança de **Tarifa de Abertura de Crédito para a concessão de financiamento, e a Tarifa de Cobrança para Emissão de Carnês ou boletos bancários**, assiste razão o apelante. Merece reforma a decisão nesse aspecto, haja vista que já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o tratamento da matéria, que decidiu pela legitimidade da cobrança das tarifas TAC e TEC nos contratos celebrados até o dia 30 de abril de 2008.

Para clarificação da matéria, trago à colação o seguinte arresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PAR A

PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma defina com básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim com respeitassem os procedimentos voltados assegura a transparência da política de preços adotados pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente prevista em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvando abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contração de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação da pela Resolução 4.021/2011)." (REsp 1.255.573/RS - Ministra MARIA ISABEL GALOTTI.

Segunda Seção do STJ. 23/05/2013.)

Portanto, em sede de cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, resta evidenciada a sua legalidade, em face da vigência da Resolução CMN 2.303/1996, que autorizava a cobrança das tarifas referidas, até o dia 30 de Abril de 2008, quando fora revogada pelas resoluções CMN 3.518/2008 e

pela 3.693/2009, e conseqüentemente, proibida a cobrança de TAC e TEC, respectivamente.

Dito isto, examinando o caso concreto, como o contrato fora celebrado no dia 16 de Junho de 2006, assiste razão à apelante, pela validade das Tarifas TAC e TEC.

No que toca a **cobrança das custas e honorários advocatícios**, mantenho a condenação, ao apelante, do pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pois o apelado decaiu em parte mínima de seu pedido.

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, reformando a decisão do 1º grau apenas no que tange a cobrança de **Tarifa de Abertura de Crédito para a concessão de financiamento, e a Tarifa de Cobrança para Emissão de Carnês ou boletos bancários**, mantendo, no mais, os demais termos da decisão singular.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado